



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636763 - MG (2024/0142394-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME : BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO : ALCINA LODRON COCATE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS LINHARES JÚNIOR - MG145905
LORENA LINHARES - MG107934
INTERES. : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO FABRE - MG044041
AMANDA OLIVEIRA FABRE BRAGAGNOLO - MG081458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TEMA Nº 1.061/STJ. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Havendo impugnação no tocante à assinatura do contrato bancário, caberá à entidade bancária apresentar a documentação probatória a fim de refutar os argumentos.
2. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base nos acervo probatório dos autos, quanto à documentação apresentada e à necessidade de prova pericial, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636763 - MG (2024/0142394-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME : BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO : ALCINA LODRON COCATE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS LINHARES JÚNIOR - MG145905
LORENA LINHARES - MG107934
INTERES. : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO FABRE - MG044041
AMANDA OLIVEIRA FABRE BRAGAGNOLO - MG081458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TEMA Nº 1.061/STJ. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Havendo impugnação no tocante à assinatura do contrato bancário, caberá à entidade bancária apresentar a documentação probatória a fim de refutar os argumentos.
2. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base nos acervo probatório dos autos, quanto à documentação apresentada e à necessidade de prova pericial, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (outro nome: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.) contra a decisão (e-STJ fls. 660/665) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, aduzindo que

"(...) o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte quanto à alegação de cerceamento de defesa uma vez que os documentos juntados pela Agravante, acerca da legitimidade da contratação, foram suficientes para convencer Tribunal local de que o

contrato foi regularmente celebrado, não havendo a necessidade de produção de novas provas" (e-STJ fl. 678).

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 695/700.
É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 660/665 e passa-se à análise do apelo nobre.

Trata-se de recurso especial interposto por ALCINA LODRON COCATE, fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA ORIGEM DO DÉBITO QUESTIONADO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS DA DEFESA – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

- O indeferimento da produção de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia, voltada à demonstração de fatos já elucidados pelos elementos constantes dos autos, não configura cerceamento de defesa, e sim o cumprimento da norma do artigo 370, parágrafo único do CDC, em concretização aos princípios da eficiência (artigo 8º do CPC) e da duração razoável do processo (artigo 4º do CPC).

- Deve ser reconhecida a legalidade da cobrança impugnada e, conseqüentemente, afastada a respectiva pretensão indenizatória, na hipótese em que a parte autora se limita a impugnar um dos substratos comprobatórios da autenticidade da contratação apresentados pela parte ré, sem desconstituí-lo, e sequer questionar a legitimidade dos demais elementos, os quais, por si só, evidenciam a contratação e utilização de cartão de crédito pela parte autora, sem o pagamento da correspondente contraprestação" (e-STJ fl. 296).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 312/321) a agravante aponta divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada ao art. 429, II, do Código de Processo Civil, alegando ser indispensável a realização de perícia grafotécnica em situações em que a contratação é refutada e a autenticidade da assinatura no contrato em questão é contestada.

A irresignação merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte Especial, no julgamento proferido no REsp nº 1.846.649/MA, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, firmou precedente sob o Tema repetitivo nº 1.061, assentando que o ônus de provar a autenticidade da assinatura aposta em documento particular, quando a parte contrária impugnar a sua veracidade, é daquela parte que integrou o documento aos autos, em observância ao regramento legal.

No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com base na documentação acostada aos autos, pela validade da contratação e afastou a necessidade de prova pericial, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

É certo que, ao ser contestada a autenticidade de assinatura aposta em documento comprobatório da contratação, a prova pericial grafotécnica ostenta especial relevância no deslinde da questão, na medida

em que viabiliza, a partir de uma análise imparcial da singularidade dos traços gráficos envolvidos, a aferição da falsificação apontada e, conseqüentemente, da irregularidade da contratação discutida.

Não obstante, tal prova torna-se desnecessária na hipótese em apreço, em que constatados nos autos outros elementos hábeis à aferição da legitimidade do ajuste impugnado, como registro de biometria facial, dados pessoais da requerente/apelante e outros substratos concernentes à contratação questionada (ordem 23).

Considerando, portanto, que o acervo probatório constante dos autos revela-se suficiente para bem dirimir as questões fáticas controvertidas que interessam ao julgamento da lide, a produção de prova pericial grafotécnica, de fato, não se mostra necessária no caso concreto.

Nesse contexto, atentaria contra o princípio da eficiência (artigo 8º do CPC) e da duração razoável do processo (artigo 4º do CPC) prolongar a fase probatória para a colheita de uma prova cuja utilidade muito provavelmente seria nenhuma.

Diante disso, ao indeferir a produção probatória em questão, o juízo não incorreu em cerceamento de defesa, mas apenas cumpriu a norma do artigo 370, parágrafo único, do CPC, prestigiando os princípios processuais antes mencionados.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa" (e-STJ fls. 420/421 - grifou-se).

Verifica-se que o tribunal de origem, em consonância com o entendimento desta Corte, concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes e ausência de necessidade de realização de prova pericial, em razão da comprovação do contrato por outros meios de prova.

Ademais, para infirmar a conclusão do aresto atacado, de que não se faz imprescindível a realização de exame grafotécnico, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso nesta instância especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, não cabe a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça para impugnar ato decisório que denega seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia grafotécnica, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.

3. Acolher o inconformismo da parte insurgente, com vista a desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de reavaliação da prova produzida.

4. *Agravo interno improvido*" (AgInt no AREsp 2.120.272/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA 1061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória de nulidade/inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais.

2. Tema 1061 do STJ: 'na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).

3. Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Súmula 7 /STJ.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.179.672/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 660/665 e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.763 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0142394-8

Número de Origem:

10000230668303003 50011871520218130153

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCINA LODRON COCATE

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS LINHARES JÚNIOR - MG145905

LORENA LINHARES - MG107934

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

OUTRO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
NOME

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO FABRE - MG044041

AMANDA OLIVEIRA FABRE BRAGAGNOLO - MG081458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

OUTRO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
NOME

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

AGRAVADO : ALCINA LODRON COCATE

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS LINHARES JÚNIOR - MG145905
LORENA LINHARES - MG107934

INTERES. : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO FABRE - MG044041
AMANDA OLIVEIRA FABRE BRAGAGNOLO - MG081458

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025